



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326156 - TO (2023/0084397-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IONE SANTIAGO LEITE
AGRAVANTE : BORGES CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DIVARDO MARTINS BORGES
AGRAVANTE : RUTH DE OLIVEIRA BARROS BORGES
OUTRO NOME : RUTH DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : OZIEL PEREIRA BARROS
AGRAVANTE : WELTON MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317B
LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Impossível a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes legais e regimentais.

2. Hipótese em que a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos à configuração do dissenso jurisprudencial, preconizados pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, asseverou que o "novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326156 - TO (2023/0084397-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : IONE SANTIAGO LEITE
AGRAVANTE : BORGES CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE : DIVARDO MARTINS BORGES
AGRAVANTE : RUTH DE OLIVEIRA BARROS BORGES
OUTRO NOME : RUTH DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : OZIEL PEREIRA BARROS
AGRAVANTE : WELTON MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317B
LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE.

1. Impossível a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes legais e regimentais.

2. Hipótese em que a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos à configuração do dissenso jurisprudencial, preconizados pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, asseverou que o "novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IONE SANTIAGO LEITE E OUTROS que desafia decisão, de minha lavra, proferida às e-STJ fls.

3631/3634, que não conheceu do recurso especial, pois a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais; e que o regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta a regularidade do seu apelo nobre.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 3659/3669.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, mostra-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2015.

No presente caso, a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos à configuração do dissenso jurisprudencial, preconizados pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Esclarece-se que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para

complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019) e (AgInt no PUIL n. 3.460/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Ademais, "a parte deixou de cumprir regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável. Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal" (AgInt nos EAREsp n. 1.965.714/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Por fim, cumpre consignar que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, asseverou que o "novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.156 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0084397-4

Número de Origem:

50001324720128272742 50036213920138270000 880203565621

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE SANTIAGO LEITE

AGRAVANTE : BORGES CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : DIVARDO MARTINS BORGES

AGRAVANTE : RUTH DE OLIVEIRA BARROS BORGES

OUTRO : RUTH DE OLIVEIRA BARROS
NOME

AGRAVANTE : RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS

AGRAVANTE : OZIEL PEREIRA BARROS

AGRAVANTE : WELTON MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317B
LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO
ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IONE SANTIAGO LEITE

AGRAVANTE : BORGES CONSTRUTORA LTDA

AGRAVANTE : DIVARDO MARTINS BORGES

AGRAVANTE : RUTH DE OLIVEIRA BARROS BORGES

OUTRO : RUTH DE OLIVEIRA BARROS
NOME
AGRAVANTE : RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS
AGRAVANTE : OZIEL PEREIRA BARROS
AGRAVANTE : WELTON MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317B
LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023